



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602280-71.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: GILDASIO DA SILVA

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

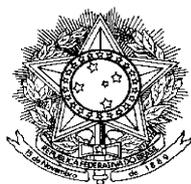
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DEVOUÇÃO DE CHEQUE. QUITAÇÃO DE DESPESA COM RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. *Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos oriundos de "origem não identificada".*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a Deputado Federal, GILDASIO DA SILVA, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 3637633), a unidade técnica constatou a ausência de extratos bancários. Além disso, foi verificada a devolução de cheque no valor de R\$ 630,00, não tendo havido a comprovação da quitação da obrigação do fornecedor.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Peças obrigatórias não apresentadas

Nas contas em apreço, o Parecer Conclusivo identificou que não houve a apresentação de peças obrigatórias, quais sejam, extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade, além de extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos.

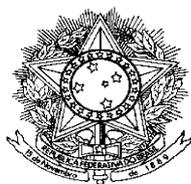
Efetivamente, o art. 56, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE 23.553/2017 assim expõe:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: (...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (...) (grifado).

Destaca-se que pouco importa a existência de movimentação financeira no período, sendo **imprescindível o cumprimento das exigências das regras acima referidas**, que são de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a efetiva **comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros** – demonstrando, assim, a movimentação financeira ou a sua ausência-, bem como **se afere a veracidade das contas prestadas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I – Recursos de Origem Não Identificada

Ainda nos termos dos apontamentos da SCI, observou-se cheque devolvido da conta bancária específica de campanha (cheque n. 01), no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), não tendo sido possível verificar a quitação da despesa correspondente a referido título.

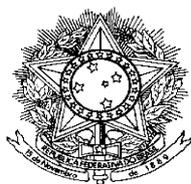
De outro lado, a unidade técnica informou que reportado valor não transitou pela conta bancária, de forma que não há como identificar a origem do recurso utilizado para a quitação do devedor.

Dada a situação, por não comprovar a origem dos recursos utilizados para a quitação da dívida decorrente do cheque devolvido, considera-se tecnicamente o montante de R\$ 630,00 como recurso de origem não identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas, sendo que as inconsistências correspondem a **63,31%** do total da receita auferida pelo candidato, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 630,00** ao Tesouro Nacional, oriundo de “origem não identificada”.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1.º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 630,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL